



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.755 - RJ (2016/0200403-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MONICA REGINA TABOZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE COM PEDESTRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOCAL DE PASSAGEM DOS MORADORES, ONDE OCORREU O ACIDENTE, QUE NÃO APRESENTA CANCELAMENTO OU SINALIZAÇÃO. AFASTADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUTORA QUE SOFREU LESÕES PROVOCADAS PELO ATROPELAMENTO. VALOR DO DANO MORAL E ESTÉTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incide a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.755 - RJ (2016/0200403-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MONICA REGINA TABOZA contra decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Segundo a agravante, não depende de reexame do conjunto probatório a revisão da quantia fixada a título de danos morais.

Afirma que o valor fixado pelas instâncias ordinárias é irrisório, devendo, portanto, ser majorado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.755 - RJ (2016/0200403-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno busca a reforma de decisão que está assim redigida:

O presente agravo defende a admissão de recurso especial que pede a reforma de acórdão assim resumido:

Responsabilidade civil. Empresa de transporte ferroviário. Acidente com pedestre. Responsabilidade objetiva da ora segunda Apelante, na condição de concessionária de serviço público. Local de passagem dos moradores, onde ocorreu o acidente, que não apresenta cancela ou sinalização. Culpa exclusiva da vítima devidamente afastada. Restou evidenciado que Autora sofreu lesões em razão do atropelamento. Dano moral que ficou evidenciado pelas provas produzidas nos autos. Valor do dano moral devidamente fixado, sendo observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção do valor arbitrado a título de dano estético. Sucumbência recíproca. Inexistência. Juros a contar do evento danoso. Aplicação da súmula 54, do STJ. Primeiro recurso parcialmente provido e desprovido o segundo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 944 e 945 do Código Civil e do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a autora defende a majoração da indenização (por danos morais e estéticos).

Primeiramente, observo que a Corte de origem fixou a verba reparatória (danos morais e estéticos) com base no acervo probatório dos autos. Transcrevo, por oportuno, fragmento do acórdão recorrido:

Cuida-se de recursos direcionados contra sentença de primeiro grau que, nos autos da Ação de Reparação de Danos, julgou procedente, em parte, o pedido formulado pela Autora, que foi vítima de atropelamento pela composição férrea, sofrendo lesões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves.

Insta ser enfatizado, por oportuno, que se trata, in casu, de responsabilidade objetiva da Concessionária Ré, de acordo com a disposição contida no § 6º, do Art. 37, da Constituição Federal, entretanto essa responsabilidade pode ser afastada, desde que fique demonstrada, cabalmente, a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro e, ainda, caso fortuito externo.

Como se depreende da análise dos autos, verifica-se que o local onde ocorreu o acidente não apresenta cancela ou sinalização, especificamente, no local de travessia de pedestres, de acordo com o depoimento da testemunha Edinéia Silva Gomes dos Santos (fls. 405), onde a mesma declarou, in verbis:

"...que não existe no local sinal sonoro ou luminoso avisando da passagem do trem; que a passarela mais próxima fica acerca de 20/30 min. Da passagem onde ocorreu o acidente; que todos os moradores passavam pela mesma; que tem notícia de muitos acidentes no local, inclusive com morte; que viu quando o trem pegou a autora nela batendo e a mesma caiu dentro da vala, que ajudou no seu socorro;..." (sic)

Não procede a alegação de que o local de travessia tenha sido aberto de forma clandestina, eis que não produziu qualquer prova nesse sentido, até porque, não é incomum tais aberturas nos bairros residenciais sem passarela, inclusive para travessia de veículos.

Desse modo, caberia à segunda apelante providenciar o fechamento da passagem ou, na sua impossibilidade, estabelecer a devida sinalização, inclusive com a instalação de cancela, assim como, exigir dos condutores de composição férrea mais cautela quando passarem por locais de passagem de pedestres, tudo, com o objetivo de evitar fatos semelhantes.

Em sendo assim, uma vez que a segunda apelante não conseguiu demonstrar durante o percurso instrutório, que o evento ocorrera por culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima, deve prevalecer a sua responsabilidade objetiva, decorrente de previsão constitucional.

Por outro ângulo, restou incontroverso o fato de que a Autora, ora segunda apelante, sofrera lesões de natureza grave, em virtude do referido atropelamento, as quais foram constatadas quando da realização da prova pericial técnica, onde o Senhor Perito do Juízo, assim concluiu, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Este Perito, após o exame pericial realizado na autora e considerando os documentos contidos nos autos, conclui que existe nexos causal entre o acidente reportado e a lesão sofrida pela mesma, a qual foi portadora de uma Incapacidade Total Temporária (ITT) pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apresentando um dano estético em grau médio.". (sic)

Presentes, portanto, os elementos da culpa, quais sejam, as condutas comissivas e omissivas da Ré, sua culpa exclusiva, os danos suportados pela Autora e o nexos de causalidade entre os mesmos, dando azo ao dever de repará-los.

Outrossim, no que tange ao dano moral, o mesmo restou patenteado, uma vez que a vítima sofreu lesões, como constatado pelo douto Expert e, diante da existência do nexos de causalidade entre a conduta assumida pela Ré, ao não tomar as medidas necessárias à segurança dos pedestres, a ocorrência de tal estirpe de dano, exsurge o dever de reparação.

Como é cediço, o dever de indenização do dano moral tem dupla finalidade, quais sejam: a primeira como forma de amenizar a dor, o sofrimento, o vexame e a humilhação suportados pela vítima; e a segunda como espécie de penalidade civil, como forma de obstar que o agente venha agir da mesma maneira, novamente.

Nesse passo, há que se reconhecer o dano moral suportado pela segunda Apelante, como decorrência inexorável do acidente.

A reforçar tal exegese estão os arestos abaixo colacionados que, julgando matéria análoga, assim prescreveram, in verbis:

(...)

Finalmente, no tocante ao dano estético, ficou explicitado no laudo pericial que a autora sofreu um dano estético em grau médio, sendo que, o valor fixado na sentença se adequa ao montante que tem sido arbitrados nesta câmara, em casos semelhantes.

Outrossim, insta ser afirmado que, ao se fixar o valor da reparação do dano, tanto moral, como estético, devem ser observado os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que razoável é o que se tem como comedido, moderado, observando a compatibilidade com a reprovabilidade da conduta ilícita, a extensão do dano, a capacidade econômica do causador do dano, a condição social da vítima de modo a não acarretar enriquecimento ilícito; sem que se ultrapasse o limite proporcional entre conduta e resultado, o que ocorreu in casu.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o quantum indenizatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os danos moral e estético, respectivamente, atende aos fins colimados e, se adequa às peculiaridades do caso em testilha, revelando-se adequados e proporcionais e, portanto, devem ser mantidos.

Reformar as considerações desenvolvidas no acórdão recorrido com o escopo de reduzir o valor indenizatório fixado, como pretende a autora, demanda novo exame do arcabouço fático da causa, o que não cabe em recurso especial, conforme a súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA AO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA RÉ DEMONSTRADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
(...)

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela falta de demonstração de caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro que exonerasse a ré do dever de indenizar, bem como pela correção dos valores fixados a título de danos morais e estéticos, e, ainda, do pensionamento fixado em razão da perda da capacidade laborativa do autor. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 774.168/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Cumpre sublinhar, ademais, que a excepcional intervenção do STJ, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, considerada a realidade do caso concreto.

No caso, o Tribunal local condenou a ré a pagar R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos estéticos, e R\$20.000,00 (vinte mil reais), como compensação por danos morais, considerando os danos sofridos em razão do acidente (notadamente, afastamento das atividades laborativas, dano estético e aborto) e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se justifica, portanto, a excepcional intervenção do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Além dos fundamentos expostos na decisão agravada, os quais ratifico, acrescento que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral. A indenização, entretanto, deve ter assento na regra do artigo 944 do Código Civil.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem orientado que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ consolidou que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório dos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS FIXADOS AO ARBÍTRIO DO JUIZ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. É possível a fixação dos danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz da causa. Precedentes.

2. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 730.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor

fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 821.133/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016)

Na hipótese concreta, como deixei assinalado na decisão agravada, o valor da indenização (por danos morais e estéticos), no patamar em que estabelecido pelas instâncias ordinárias, atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com o princípio da proporcionalidade e em harmonia com o postulado da razoabilidade, não se justificando a intervenção pelo STJ.

A incidência da Súmula 7 do STJ é inconteste.

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0200403-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 959.755 / RJ**

Números Origem: 01690989720088190001 20080011663813 201624504480

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONICA REGINA TABOZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONICA REGINA TABOZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.